



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2035952-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CBMOTT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.450



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Embargante(s): Cbmott Administração e Participações Ltda

Embargado(s): Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Rafael Saviano Pirozzi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada. Irresignação. Descabimento. Omissões inocorrentes. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada ao V. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

A parte agravante, ora embargante, sustenta as seguintes omissões desta Turma Julgadora no V. Acórdão embargado, que não enfrentou: 1) a imunidade constitucional prevista no art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 37, §1º, do Código Tributário Nacional; 2) o evidente equívoco cometido pelo Fisco na classificação das receitas da Embargante, contrariando diretamente os princípios contábeis da essência sobre a forma e da verdade material; 3) os precedentes do E. STF e do E. STJ, especialmente o REsp nº1.219.106/SP, que vedam expressamente o afastamento da imunidade tributária sem prova

inequívoca de fraude ou desvio de finalidade; e 4) os documentos contábeis apresentados 'in casu'.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.”

(DIDIER JR., Fredie – *Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Confirmam-se os ensinamentos do Professor
ARRUDA ALVIM:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.”

(EDUARDO ARRUDA ALVIM – *Direito Processual Civil* – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – pág.831 – realces não originais)

Diversamente do quanto alegado nesta via declaratória, o V. Acórdão enfrentou, sim, as omissões apontadas pela parte agravante embargante, tendo destacado minuciosamente as razões pelas quais a alegada imunidade tributária não dispensa, 'in casu', a dilação probatória. Veja-se o seguinte excerto do 'decisum' embargado (fl.27 dos autos principais):

“No caso em exame, a despeito da parte excipiente, ora agravante, afirmar que tal classificação errônea estaria demonstrada de plano, ela não o fez pelas provas acostadas aos autos, para fins de assegurar o direito à imunidade tributária, máxime porque: (i) não se encontra controvertido o fato de que a parte contribuinte deixou de apresentar as documentações solicitadas pelo Fisco Municipal, conforme detalhamento contido na convocação realizada no referido Auto de Infração, deixando de comprovar, de forma inequívoca, a utilização de todos os imóveis de sua propriedade e, ato contínuo, a fidedignidade das demonstrações contábeis, dentro do período analisado, de 2019 a 2022; (ii) a natureza e correta classificação contábil das receitas auferidas pela recorrente – se operacionais ou não operacionais –, ante a efetiva discussão travada a respeito no Auto de Infração, desborda de critérios jurídicos e, por isso, deve ser melhor travada em sede de perícia contábil; e (iii) o cotejo entre as receitas operacionais e aquelas decorrentes das transações imobiliárias, para fins de concessão da benesse pretendida, deve se dar em interpretação literal e objetiva da norma imunizante constitucional e da legislação de regência, não se admitindo, ao revés do que sustenta a agravante, interpretação ampla dos conceitos legais e contábeis.

Assim, na hipótese, as discussões a respeito da imunidade tributária não podem ser apreciadas na estreita via desse meio de defesa, uma vez que há a

necessidade de aprofundamento da cognição e dilação probatória para aferir qual seria a atividade preponderante da empresa agravante.”

Assim, considerando a natureza condicional da imunidade tributária de que a parte agravante embargante alega fazer jus (tudo como igualmente explicitado no V. Acórdão), inexistente qualquer omissão desta Turma Julgadora acerca da documentação contábil e da forma como o Fisco Municipal Paulistano classificou as receitas da contribuinte, que, ressalte-se, são matérias que demandam dilação probatória e inclusive prova pericial para melhor esclarecimento da matéria, de modo que, tendo sido utilizada via inadequada para o enfrentamento da controvérsia, era mesmo imperiosa a rejeição da exceção de pré-executividade, em conformidade não só com a jurisprudência desta C. Câmara, como também com a Súmula nº392, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na realidade, como se vê, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator